



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



PROJETO DE LEI Nº 033/97.

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do município de Congonhas penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 UFR do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


DIVINO SABARÁ
Vereador

CMC/mgrm

PROJETO DE LEI N.º 033/97
APROVADO EM 1997 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10 FAVORÁVEIS — NULOS
— CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 23 DE maio DE 2000

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

— Cidade dos Profetas —



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

A igualdade entre as pessoas é matéria da atualidade. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Para exercer sua cidadania, a mulher deve, antes de mais nada, conhecer as leis de seu país, de seu estado, de seu município. Muitas são ainda as mulheres que, desconhecendo seus direitos, não lutam por eles nem os reivindicam. Este é um projeto em benefício da mulher, não podendo haver diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Sala das Sessões, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


DIVINO SABARÁ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC

FAVOR ENVIAR PARA
C.L.J.R. E S. A. S. E. T. F. O
CONFORME DETERMINA A LEI

28

08

97

AO Sr. Procurador,
finezza emitir parecer.
Em 02-09-97.

Alfrando

Presidente Comissão L.J.R.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 16 de dezembro de 1.999.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 033/97 – Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

PARECER:

Diz a Constituição Federal que compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre assunto de interesse local.

As leis municipais referem-se aos assuntos de interesse local, que são matérias específicas dos municípios e que se distinguem das competências legislativas atribuídas à união e aos estados.

Já suplementar significa suprimir as lacunas, deficiências ou vazios existentes na legislação federal ou estadual.

A leitura do projeto em análise mostra que o mesmo visa coibir a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, medidas estas ali consideradas como restritivas ao direito da mulher ao emprego.

Ocorre que todas as medidas consignadas no parágrafo único estão já insertas na legislação federal que versa sobre a matéria não existindo assim nenhuma lacuna na legislação federal, cujo projeto venha preencher.

Não sendo matéria de assunto de interesse local, pois está inserta inclusive na Carta Magna, e não havendo lacuna a ser preenchida via suplementação, o projeto foge da competência do município para legislar sobre a matéria.

Pelo exposto, ao nosso sentir o projeto é inconstitucional por versar sobre matéria não elencada no rol das competências legislativas municipais.

Este é o meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador Legislativo

CMC/maaro



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Fica designado o
Vereador Marcos
Antônio Vantulij
relator deste pro-
jeto - 033/97 - .

Sala Confissões, em
11 de fevereiro de
2000.

Presidente C. L. J. R.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, 22 de fevereiro de 2000.

Exmº Sr
Vereador José Hélio de Miranda
DD Presidente Comissão Temática Permanente
Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 033/97
DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE
RESTRINGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPEGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A matéria tratada no presente projeto já está contemplada na legislação federal que regula o tema.

Não há lacuna na Lei Federal que necessite ser suprida por lei municipal.

O projeto é **INCONSTITUCIONAL**, vez que o objeto da proposição não está incluída no elenco das competências reservadas ao Município.

Sou pela **REJEIÇÃO**.

Este é o meu **PARECER**.

Vereador **MARCO ANTÔNIO VARTULI**
RELATOR

*Por condução do Rafael Duarte
Pelas conclusões de José Duarte
PELAS CONCLUSÕES
Pelas conclusões de José Duarte*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR UNANIMIDADE
EM 02/03/00
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 08

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



SECRETARIA

AO ILUSTRÍSSIMO PRA
DEPARTAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI.

CONGONHAS, MG,
29/02/2000.


João Vicente M. Oliveira
Presidente da Câmara

SECRETARIA

O PROJETO DA LEI
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, FOI
REJEITADO PELO PLENÁRIO.

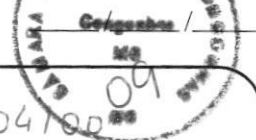
O PROJETO CONTINUA
RAI TRAMITANDO - REGU
LARMENTE, DE VOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE

FOLHA Nº _____



ser encaminhado à
Comissão de Irregularidades
Humanas e Abusos
do Conselho, para
analisar a situação.

João Vicente M. Oliveira
02/03/2000

João Vicente M. Oliveira
Presidente da Câmara

Congonhas, 11/04/2000

Fica designado relator deste
projeto o Vereador José Hélio
de Miranda.

Parecer anexo.

12/05/2000
José Hélio de Miranda
- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



Congonhas, MG, 12 DE MAIO DE 2.000.

Exm^a Sr^a

Vereadora **ELAINE SOUZA COSTA PENA**
DD Presidenta Comissão Temática Permanente
Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Ref: **Projeto de Decreto Legislativo 033/1997**
DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO A ESTABELECIMENTOS
QUE RESTRIGEM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

O Projeto em epigrafe vem minado pelo parecer de ILEGALIDADE, da lavra do Ilustre Vereador Marco Antonio Vartuli, regularmente aprovado na Comissão Temática Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Porém, levado a deliberação em Plenário, o parecer da Comissão foi REJEITADO, possibilitando a continuidade do TRÂMITE da proposição.

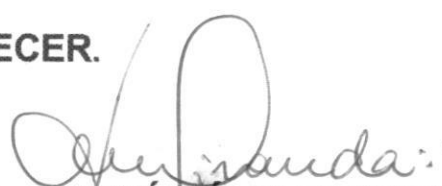
Não há, como ficou patenteado no acalorado debate travado em Plenário, nenhuma aversão desta Edilidade quanto ao mérito da questão, resistindo, entretanto, dúvidas acerca da competência do Legislativo Municipal para regular a matéria.

Ademais, já existem, como noticiado no parecer do Procurador do Legislativo, mecanismos próprios na Legislação Federal para coibir o processo discriminatório e punir eventuais infratores.

Contudo, sob o âmbito desta Comissão, sou pela **APROVAÇÃO**.

Este é o meu **PARECER**.

PELAS CONCLUSÕES
JRM


Vereador **JOSÉ HÉLIO DE MIRANDA**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



A
SECRETARIA

REUNIR AO PLANO
RIO, PSK4 1º TURNO
XX NÚMEROS E DE
BERGON, em 23/05/
2000.

Reunir, 14, 40/05/2000
João Vicente M. Oliveira
Presidente da Câmara



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 008/2000

**DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS
ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGEM O
DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
APROVOU e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e
PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do município de Congonhas penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - Advertência;

II - Multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 UFR do Município, ou outra unidade que venha substituí-la, levando em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas,
aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil.


Vereador **JOÃO VICENTE MONTEIRO DE OLIVEIRA**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



A
REMPA

Arquiv. ve. W.

CONGONHAS, MG,
24/05/2000.

Magno José Evangelista
Presidente Legislativo